



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 180/2025

ASSUNTO: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 179/2025, que dispõe sobre obrigatoriedade de disponibilidade de leitos separados às mães de natimorto e mães com óbito fetal nas Unidades Públicas de Saúde do Município da Estância Turística de Ibatinga credenciadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 179/2025, de autoria parlamentar, pretende estabelecer que todas as unidades públicas de saúde do Município de Ibatinga credenciadas ao SUS assegurem, sempre que possível, leitos separados e ambiente reservado às mães de natimorto e mães que tenham sofrido óbito fetal, durante o período de internação hospitalar.

O projeto ainda prevê que sua regulamentação seja feita pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias e que eventuais despesas decorrentes correrão por dotações orçamentárias próprias.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, o tema relativo à organização e execução dos serviços de saúde insere-se na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, CF), cabendo aos Municípios função predominantemente executiva dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). A matéria não se restringe ao interesse local, mas se insere em política pública de saúde de alcance mais amplo, cuja disciplina compete à União e aos Estados.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.950, de 02 de maio de 2018, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "exige, em estabelecimentos privados de saúde, atenção diferenciada a parturiente de natimorto ou com óbito fetal e seu encaminhamento a atendimento psicológico". Princípio da razoabilidade e livre-iniciativa. Inexistência de vício. Ordem Econômica nacional que não está a salvo do poder regulatório do Estado. Doutrina. **Competência legislativa. Invasão. Matéria destinada à União, Estados e Distrito Federal. Ausência, ademais, de interesse local a justificar a ação da Casa de Leis Municipal.** Precedentes deste Seletor Órgão Especial. Dano aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual. **AÇÃO PROCEDENTE.***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2168771-77.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018). (grifou-se).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 179/2025.**

Ibatinga, 20 de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

